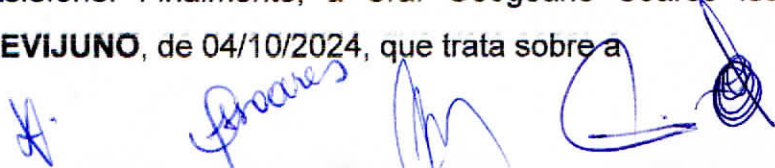


ATA Nº 10/2024 DE REUNIÃO ORDINÁRIA DA DIRETORIA EXECUTIVA DO PREVIJUNO

Aos quatorze dias do mês de outubro de dois mil e vinte e quatro, às 14h00min (quatorze horas), na Sede do Fundo de Previdência Social dos Servidores de Juazeiro do Norte/CE-PREVIJUNO, localizada à Rua do Cruzeiro, nº. 163/167 – Centro, Juazeiro do Norte - CE, realizou-se reunião ordinária com a Diretoria Executiva do PREVIJUNO para tratar da seguinte pauta: a) Ofício nº 001304/2024-PREVIJUNO, de 01/10/2024, que trata sobre o Parecer Jurídico sobre descumprimento contratual da LDB Consultoria Financeira; b) Ofício nº 001315/2024-PREVIJUNO, de 02/10/2024, que trata sobre a Fiscalização de Contratos e da emissão de Relatório de Execução Contratual; c) Ofício nº 0001323/2024-PREVIJUNO, de 04/10/2024, que trata sobre a Compensação Financeira entre o RGPS e o RPPS; d) Ofício nº 001329/2024-PREVIJUNO, de 07/10/2024, que trata sobre o Ajuizamento de ação dos requerimentos indeferidos de Compensação Financeira entre o RGPS e o RPPS; e) Ofício nº 001357/2024/PREVIJUNO/CONFIDENCIAL, de 11/10/2024. Estiveram presentes na reunião os seguintes dirigentes: o Sr. Jesus Rogério de Holanda, Gestor; o Sr. José Ivan Silva Alves, Diretor Administrativo; o Sr. Marcos Aurélio Gonçalves da Silva, Diretor Financeiro; a convidada a Sra. Flávia Nadyne Mendes Pereira e a secretária da Diretoria Executiva, a Sra. Geogeanne da Silva Soares, Assessora Especial de Perícia. O Sr. Jesus Rogério iniciou a reunião e passou a palavra a Sra. Geogeanne Soares que fez a leitura dos ofícios, a seguir, que tem a finalidade de dar conhecimento à Diretoria Executiva: **Ofício nº 001304/2024-PREVIJUNO**, de 01/10/2024, que trata sobre o Parecer Jurídico sobre descumprimento contratual da LDB Consultoria Financeira; do **Ofício nº 001315/2024-PREVIJUNO**, de 02/10/2024, que trata sobre a Fiscalização de Contratos e da emissão de Relatório de Execução Contratual; do **Ofício nº 001329/2024-PREVIJUNO**, de 07/10/2024, que trata sobre o Ajuizamento de ação dos requerimentos indeferidos de Compensação Financeira entre o RGPS e o RPPS. Prosseguindo, a Sra. Geogeanne Soares fez a leitura do **Ofício nº 001357/2024/PREVIJUNO/CONFIDENCIAL**, de 11/10/2024, que em seguida o Sr. Jesus Rogério informou que já existe um processo em andamento sobre a contratação de serviço de segurança armada, conforme conversado pessoalmente com o Sr. Welton e reiterado por telefone. Finalmente, a Sra. Geogeanne Soares leu o **Ofício nº 0001323/2024-PREVIJUNO**, de 04/10/2024, que trata sobre a



CONTINUAÇÃO DA ATA Nº 10/2024 DE REUNIÃO ORDINÁRIA DA DIRETORIA EXECUTIVA DO PREVIJUNO

Compensação Financeira entre o RGPS e o RPPS. O assunto gerou questionamentos ao que o Sr. Jesus Rogério convidou a Sra. Flávia Nadyne para esclarecer os pontos levantados pela Diretoria Executiva. A Sra. Flávia Nadyne falou que já está respondendo o **Ofício nº 0001323/2024-PREVIJUNO**, de 04/10/2024, e que a maioria dos aposentados dos quais foram registrados óbitos têm dependentes e que estão recebendo pensão e por isso a compensação permanece ativa. Ela acrescentou que da relação apresentada no expediente, apenas 04 (quatro) aposentados não tem dependentes e que por isso o comprev será cessado manualmente já que não foi feito automaticamente pelo RGPS. Nada mais havendo a tratar, eu, Geogeanne da Silva Soares, Assessora Especial de Perícia, lavrei a presente Ata que, após lida e aprovada, será assinada por mim e pelos demais presentes.

Juazeiro do Norte, Ceará, 14 de outubro de 2024.



Jesus Rogério de Holanda
Gestor/Presidente da Diretoria Executiva



José Ivan Silva Alves
Diretor Administrativo/Membro da Diretoria Executiva



Marcos Aurélio Gonçalves Silva
Diretor Financeiro/Membro da Diretoria Executiva



Flávia Nadyne Mendes Pereira
Assessora Especial de Perícia Médica



Geogeanne da S. Soares
Assessora Especial de Perícia



OFÍCIO Nº 001304/2024 – PREVIJUNO

Juazeiro do Norte (CE), 01 de outubro de 2024.

Ao Senhor

Vandir Menezes Lima

Presidente do Conselho Deliberativo do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Juazeiro do Norte/CE-PREVIJUNO

Assunto: PARECER JURÍDICO. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. LDB EMPRESAS. OFÍCIO Nº 001079/2024-PREVIJUNO/CONDEL, DE 16/08/2024.

Senhor Presidente,

1. Referindo-nos ao parágrafo quarto do **Ofício nº 001079/2024-PREVIJUNO**, de 16/08/2024, em anexo, passamos a tratar sobre o descumprimento do Contrato nº 2024.03.26-0001, de 26/03/2024, da **LDB CONSULTÓRIA FINANCEIRA LTDA**, inscrita no CNPJ nº 26.341.935/0001-25.

2. É importante trazer luz quanto ao suposto descumprimento do Contrato nº 2024.03.26-0001, a julgar pela informação reportada pelo Comitê de Investimentos a esse Conselho Deliberativo, através do Ofício nº 001061/2024-PREVIJUNO, de 13/08/2024, e pelo Ministério Público, através o Inquérito Civil nº 06.2022.00002463-0, 18/07/2024, Notificação nº 0203/2024/15ª PmJJDN, então vejamos:

a) O Contrato de Prestação de Serviços nº 2024.03.26-0001, foi firmado apenas em 26/03/2024;

b) A LDB Consultoria Financeira Ltda., CNPJ nº 26.341.935/0001-25, proativamente lançou todas os extratos bancários relativos aos meses de janeiro a março/2024, emitiu os relatórios de investimentos relativos de janeiro a março/2024, assim como as APRs do período;

c) A LDB Consultoria Financeira, também, elaborou - sem custos para o PREVIJUNO - o Estudo do *Asset Liability Management – ALM*. Destaca-se que o custo para elaborar esse estudo varia entre R\$ 8.000,00 (oito mil reais) e R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais);

d) Considere-se que durante todo esse período a LDB Consultoria não recebeu o valor contratual em razão de ter faturado as notas fiscais em nome da "Prefeitura Municipal de Juazeiro do Norte", após meses que o PREVIJUNO não

recebeu as notas foi que identificou a falha no processo de pagamento da Assessoria de Investimentos;

e) Além disso, é importante reconhecer falhas internas quanto ao *erro material* reportado através do Ofício nº 001079/2024-PREVIJUNO, de 16/08/2024, uma vez que cabe ao PREVIJUNO conferir os serviços prestados pela Assessoria Externa de Investimentos, além de não ter cobrado em tempo hábil os lançamentos dos Demonstrativos de Aplicações e Investimentos dos Recursos – DAIR, junto ao Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social – CADPREV, conforme cobrado pelo MPCE, através do Inquérito Civil nº 06.2022.000.2463-0, de 18/07/2024.

3. Ante o exposto, afirmamos que não é necessário emissão de um Parecer Jurídico sobre o descumprimento contratual, uma vez que houve muito ruído na comunicação entre o PREVIJUNO e a LDB Consultoria, o que gerou os problemas ora registrados.

4. Assim, comunicamos a Vossa Senhoria que foram realizadas reuniões com o representante legal da LDB Consultoria Financeira, o Sr. Ronaldo Oliveira, para realinhamento de processos e a correta execução do contrato de prestação de serviços junto aquela empresa.

5. Nesta oportunidade, reiteramos-lhe protestos de grande estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



Jesus Rogério de Holanda

Presidente da Diretoria Executiva do Fundo Municipal de Previdência Social dos
Servidores de Juazeiro do Norte/CE-PREVIJUNO

Anexos: 01/02.



OFÍCIO Nº 001079/2024 – PREVIJUNO/CONDEL

Juazeiro do Norte (CE), 16 de agosto de 2024.

Ao Senhor

JESUS ROGÉRIO DE HOLANDA

Presidente da Diretoria Executiva do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Juazeiro do Norte/CE-PREVIJUNO.

Assunto: CONVOCAÇÃO DO REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA LDB EMPRESAS. OFÍCIO Nº 001061/2024-PREVIJUNO, DE 13 DE AGOSTO DE 2024. RELATÓRIOS DE INVESTIMENTOS – BRADESCO FUNDO DE INVESTIMENTOS EM COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO BOLSA AMERICANA. RESOLUÇÃO Nº 20/2024/CONSELHO DELIBERATIVO, DE 01 DE JULHO DE 2024. RESOLUÇÃO Nº 21/2024/CONSELHO DELIBERATIVO, DE 01 DE JULHO DE 2024.

Senhor Presidente,

1. Referindo-nos ao **Ofício nº 001061/2024-PREVIJUNO**, de 13 de agosto de 2024, pedimos a Vossa Senhoria que seja diligenciado junto à empresa LDB EMPRESA a participação do seu representante legal na Reunião Ordinária do CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE JUAZEIRO DOS NORTE/CE-PREVIJUNO, em 28 de agosto de 2024, às 09h30min, por videoconferência, para explicar o **erro material** apontado no Ofício nº 001061/2024-PREVIJUNO.
2. Reforçamos que, a apreciação dos Relatórios de Investimentos - período de fevereiro a maio de 2024 – se processará após a reunião com o representante legal da empresa LDB Empresa responsável pela Assessoria Externa de Investimentos do PREVIJUNO.
3. Destacamos que, os **profissionais que prestem serviços técnicos** ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS respondem diretamente por infração ao disposto na Lei nº 9.717/1998.






4. Pedimos, também, que seja viabilizado junto ao SETOR JURIDICO do PREVIJUNO a elaboração de um Parecer Jurídico sobre o possível descumprimento contratual pela empresa LDB EMPRESAS, diante da demanda reportada a este CONSELHO DELIBERTAVO pela DIRETORIA EXECUTIVA, através **Ofício nº 001061/2024-PREVIJUNO**, de 13 de agosto de 2024.

5. Nesta oportunidade, reiteramos-lhe protestos de grande estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

 Documento assinado digitalmente
VANDIR MENEZES LIMA
Data: 19/08/2024 11:30:56-0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

VANDIR MENEZES LIMA

Presidente do Conselho Deliberativo do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Juazeiro do Norte/CE-PREVIJUNO

ANEXOS: 01/07.



OFÍCIO Nº 001315/2024– PREVIJUNO

Juazeiro do Norte (CE), 02 de outubro de 2024.

Ao Senhor

MARCOS AURÉLIO GONÇALVES SILVA

Diretor Financeiro do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Juazeiro do Norte/CE-PREVIJUNO

Assunto: FISCALIZAÇÃO DE CONTRATOS. EMISSÃO DE RELATÓRIO DE EXECUÇÃO CONTRATUAL.

Senhor Diretor,

1. Solicitamos a Vossa Senhoria os documentos elencados no parágrafo segundo do **Ofício nº 000733/2024-PREVIJUNO**, de 14/06/2024, para emissão dos Relatórios de Execução Contratual - *período de agosto à setembro de 2024* – dos seguintes contratos:


a) Contrato nº 20240241, celebrado entre o PREVIJUNO e a empresa ITARGET TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA, CNPJ nº 02.130.122/0001-28, Portaria nº 31/2024-PREVIJUNO, de 07/06/2024, Fiscal de Contrato: Rosália Pereira Maia;

b) Contrato nº 2024.03.21-0001, celebrado entre o PREVIJUNO e a I F CONSULTORIA ATUARIAL LTDA, CNPJ nº 10.541.510/0001-20, Portaria nº 34/2024-PREVIJUNO, de 10/06/2024, Fiscal de Contrato: Rosália Pereira Maia;

c) Contrato nº 2021.06.21-0001, celebrado entre o PREVIJUNO e a LUCENA ASSESSORIA EM CONTABILIDADE LTDA, CNPJ nº 08.246.321/0001-82, Portaria nº 41/2024-PREVIJUNO, de 10/06/2024, Fiscal de Contrato: Rosália Pereira Maia;

d) Contrato nº 2023.12.26-0001, celebrado entre o PREVIJUNO e a ASP AUTOMAÇÃO SERVIÇOS E PRODUTOS DE INFORMÁTICA LTDA, CNPJ nº 02.288.268/0001-04, Portaria nº 43/2024-PREVIJUNO, de 11/06/2024, Fiscal de Contrato: Rosália Pereira Maia;

e) Contrato nº 2022.09.28-0001, celebrado entre o PREVIJUNO e a AGENDA ASSESSORIA PLANEJAMENTO E INFORMÁTICA LTDA, CNPJ nº 00.059.307/0001-68, Portaria nº 44/2024-PREVIJUNO, de 11/06/2024, Fiscal de Contrato: Rosália Pereira Maia.


02.10.24
Georgiana da Silva Soares
Assessora de Administração
Folha Nº 1316



PREFEITURA DE
JUAZEIRO
DO NORTE

República Federativa do Brasil
Estado do Ceará
Município de Juazeiro do Norte
Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de
Juazeiro do Norte – CE – PREVIJUNO



Fundo Municipal de Previdência Social
dos Servidores de Juazeiro do Norte - CE

2. É importante lembrar que, o relatório da execução contratual é pré-requisito indispensável para autorização do pagamento do contrato, de acordo com o Art. 17 da IN CGM, de 17/03/2023.

Atenciosamente,


ROSÁLIA PEREIRA MAIA

Fiscal de Contrato do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de
Juazeiro do Norte/CE-PREVIJUNO.

ANEXOS: 05/10.

C/C: À Diretoria Executiva do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de
Juazeiro do Norte/CE-PREVIJUNO.



OFÍCIO Nº **001323/2024**– PREVIJUNO

Juazeiro do Norte (CE), 04 de outubro de 2024.

Ao Senhor

JESUS ROGÉRIO DE HOLANDA

Presidente da Diretoria Executiva do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Juazeiro do Norte/CE-PREVIJUNO

Assunto: COMPENSAÇÃO FINANCEIRA ENTRE O REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL E OS REGIMES DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DA UNIÃO, DOS ESTADOS, DO DISTRITO FEDERAL E DOS MUNICÍPIOS. LEI Nº 9.796, DE 05/05/1999. DECRETO Nº 10.188, DE 20/12/2019. PORTARIA DIRBEN/INSS Nº 998, DE 28/03/2022. PORTARIA Nº 6.209, DE 16/12/1999. PORTARIA SEPRT/ME Nº 15.829, DE 02/07/2020.

Senhor Presidente,

1. Referimo-nos ao recebimento de compensação financeira após registro de falecimento do beneficiário que gerou a compensação entre o Regime Geral de Previdência Social – RGPS e o Regime Próprio de Previdência Social – RPPS.

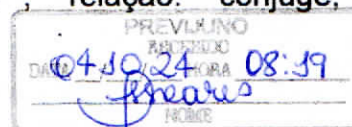
2. Elencamos, a seguir, os nomes dos aposentados deste RPPS com registro de óbito, que estão, atualmente, em compensação financeira, então vejamos:

a) Expedita Farias Saraiva, CPF ***042.783**, aposentada teve o seu falecimento declarado através de Certidão de Óbito, relação de dependente: Raimundo Rodrigues, CPF ***522.603**, relação: cônjuge, aposentadoria em compensação financeira;

b) Francisca Delfina de Macêdo, CPF ***467.263**, aposentada teve o seu falecimento declarado através de Certidão de Óbito, **não deixou dependente**, aposentadoria em compensação financeira;

c) Geraldo Luiz dos Santos, CPF ***130.193**, aposentado teve seu benefício bloqueado em 02/2023, por não realizar a prova de vida, não há registro de falecimento declarado, relação de dependente: Maria José dos Santos, CPF não há registro no SISPREVWEB, relação: cônjuge, aposentadoria em compensação financeira;

d) Ione de Cassia Câmara Candido, CPF ***966.093**, aposentada teve o seu falecimento declarado através de Certidão de Óbito, relação de dependente: Severino Candido, CPF ***827.823**, relação: cônjuge, aposentadoria em compensação financeira;





e) Julia Correia de Sousa, CPF ***920.133**, aposentada teve o seu falecimento declarado através de Certidão de Óbito, relação de dependente: Francisco Ramiro de Sousa, CPF ***899.703**, relação: cônjuge, aposentadoria em compensação financeira;

f) Maria Olindina da Silva Nascimento, CPF ***559.903**, aposentada teve o seu falecimento declarado através de Certidão de Óbito, relação de dependente: Sebastião Araújo do Nascimento, CPF ***883.593**, relação: cônjuge, aposentadoria em compensação financeira;

g) Maria Anilda Vieira Santos, CPF ***541.673**, aposentada teve o seu falecimento declarado através de Certidão de Óbito, **não deixou dependente**, aposentadoria em compensação financeira;

h) Marcia Maria e Silva de Moraes, CPF ***305.047**, aposentada teve o seu falecimento declarado através de Certidão de Óbito, **não deixou dependente**, aposentadoria em compensação financeira;

i) Marileide Camilo Alves, CPF ***306.093**, aposentada teve o seu falecimento declarado através de Certidão de Óbito, **não deixou dependente**, aposentadoria em compensação financeira;

j) Raimundo Alvino Gonçalves, CPF ***850.203**, aposentada teve o seu falecimento declarado através de Certidão de Óbito, relação de dependente: Maria Bernadete Gonçalves Bezerra, CPF ***028.873**, relação: cônjuge, aposentadoria em compensação financeira;

l) Raimunda Aurine de Araújo Freitas, CPF ***633.653**, aposentada teve o seu falecimento declarado através de Certidão de Óbito, relação de dependente: Antônio Augusto de Freitas, CPF ***161.723**, relação: cônjuge, aposentadoria em compensação financeira;

3. Destacamos que, os aposentados com falecimento declarado através de Certidão de Óbito tiveram as suas aposentadorias automaticamente extintas, nas seguintes datas, mas continuam em compensação financeira:

a) Francisca Delfina de Macêdo, CPF ***467.263**, aposentadoria extinta em 02/2024;

b) Maria Anilda Vieira Santos, CPF ***541.673**, aposentadoria extinta em 04/2022;

c) Marcia Maria e Silva de Moraes, CPF ***305.047**, aposentadoria extinta em 05/2017;

d) Marileide Camilo Alves, CPF ***306.093**, aposentadoria extinta em 09/2020.

4. Observamos, também, o bloqueio do benefício do aposentado Geraldo Luiz dos Santos, CPF ***130.193**, desde 02/2023 decorrente da falta de realização da





prova de vida, e até a finalização deste expediente não havia registro de óbito, questionamentos sobre o bloqueio da aposentadoria, ou mesmo, ação propositiva deste RPPS.

5. Diante dos fatos, aqui registrados, é fundamental trazer luz sobre as obrigações do Regimento Instituidor quanto a operacionalização da compensação financeira no que pertine o recebimento e a sua extinção total ou parcial, nos termos do Art. 7º da Lei nº 9.796, de 05/05/1999; Art. 13 do Decreto nº 10.188, de 20/12/2019; artigos 19, 20, 42 e 79 da Portaria DIRBEN/INSS nº 998, de 28/03/2022, *ipsis Litteris*:

LEI Nº 9.796, DE 5 DE MAIO DE 1999.

[...]

Art. 7º **Os regimes instituidores devem comunicar de imediato aos regimes de origem qualquer** revisão no valor do benefício objeto de compensação financeira **ou sua extinção total ou parcial**, cabendo ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS registrar as alterações no cadastro a que se refere o artigo anterior. (Grifo nosso)

Parágrafo único. **Constatado o não cumprimento do disposto neste artigo, as parcelas pagas indevidamente pelo regime de origem serão registradas em dobro**, no mês seguinte ao da constatação, como débito daquele regime. (Grifo nosso)

DECRETO Nº 10.188, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2019

[...]

Art. 13. **Os regimes instituidores deverão registrar imediatamente no sistema de compensação previdenciária** qualquer revisão do benefício objeto de compensação financeira **ou sua extinção total ou parcial**. (Grifo nosso)

PORTARIA DIRBEN/INSS Nº 998, DE 28 DE MARÇO DE 2022

[...]

Art. 19. **Glosa é um acerto de pagamentos de compensação que ocorrerá quando for verificado o pagamento indevido de compensação financeira de aposentadoria e/ou pensão por morte**, podendo ocorrer: (Grifo nosso)

[...]

III - **Glosa de Fluxo RGPS/RPPS** - para os pagamentos efetuados de forma indevida para períodos a partir de 6 de maio de 1999 até a data da cessação, observando a prescrição quinquenal; (Grifo nosso)

IV - **Glosa de Fluxo RPPS/RPPS** - para os pagamentos efetuados de forma indevida para períodos a partir de 1º de janeiro de 2021 até a data da cessação, observando a prescrição quinquenal. (Grifo nosso)

Art. 20. A **glosa** será realizada **automaticamente quando da cessação automática** ou **manual da compensação**. Os motivos de glosa no sistema são: (Grifo nosso)

[...]





III - pagamento após o óbito; (Grifo nosso)

[...]

XI - solicitação de pensão; (Grifo nosso)

[...]

Art. 42. A cessação manual ocorrerá quando não for processada automaticamente, podendo acontecer nas seguintes situações: (Grifo nosso)

[...]

II - quando se tomar conhecimento de óbito do segurado/dependente que não tenha sido detectado pelo sistema; (Grifo nosso)

[...]

Art. 79. Os RPPS deverão registrar imediatamente no sistema de compensação previdenciária qualquer revisão no benefício objeto de compensação financeira, ou sua extinção total ou parcial. (Grifo nosso)

6. É importante reforçar que, o recebimento de parcelas indevidas pelo Regime Instituidor culminará na devolução em dobro, no mês seguinte ao da constatação, como credor do Regime de Origem, conforme previsto no Parágrafo único do Art. 7º da Lei nº 9.796/1999.

7. Isto posto, o Controle Interno, no cumprimento das suas atribuições previstas no Art. 14 do Regimento Interno do PREVIJUNO, aprovado pelo Decreto nº 821/2023, combinado com os incisos I e VI do Art. 3º da Lei 4.371/2014, orienta que essa Diretoria Executiva adote processos administrativos e camadas de controles para que sejam inibidos, de futuro, como os fatos aqui reportados.

8. Finalmente, pedimos que sejam informadas a este Controle Interno as ações saneadoras adotadas frente ao descumprimento do Art. 7º da Lei nº 9.796/1999.

Respeitosamente,



CLÊNIA BEANE BRITO DE OLIVEIRA

Controladora Interna do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Juazeiro do Norte/CE-PREVIJUNO.



OFÍCIO N° 001329/2024– PREVIJUNO

Juazeiro do Norte (CE), 07 de outubro de 2024.

Às Senhoras

Renata de Alencar Braga Borges

Camila de Sousa Nogueira

Advogadas do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Juazeiro do Norte/CE-PREVIJUNO

Assunto: AJUIZAMENTO DE AÇÃO DOS REQUERIMENTOS INDEFERIDOS DE COMPENSAÇÃO FINANCEIRA ENTRE O REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL E OS REGIMES DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DA UNIÃO, DOS ESTADOS, DO DISTRITO FEDERAL E DOS MUNICÍPIOS. LEI N° 9.796, DE 05/05/1999. DECRETO N° 10.188, DE 20/12/2019. PORTARIA DIRBEN/INSS N° 998, DE 28/03/2022. PORTARIA N° 6.209, DE 16/12/1999. PORTARIA SEPRT/ME N° 15.829, DE 02/07/2020.

Senhoras Advogadas,

1. Referimo-nos aos **requerimentos indeferidos de compensação financeira** pelo Sistema de Compensação Previdenciária – COMPREV no período de 2012 a 2017, com exigências em setembro/2021.

2. Relacionamos, a seguir, os nomes dos beneficiários com homologação do registro de aposentadoria pelo Tribunal de Contas dos Municípios - TCM, em anexo, que tiveram os seus requerimentos de compensação financeira indeferidos pelo COMPREV:

i) Aurelia Maria Xavier Braga Pereira, Processo: 2014.JNO.APO.00928/14; Acórdão n° 1655/2014; Indeferimento/COMPREV 24/11/2015; Exigência/indeferido n° 30/09/2021;

ii) Cícera Maria Florêncio da Costa, Processo: 2011.JNO.APO.09154/11; Acórdão n° 4242/2011; Indeferimento/COMPREV 23/11/2015; Exigência/indeferido n° 30/09/2021;

iii) Cleonisse Gomes de Oliveira, Processo: 2009.JNO.APO.19273/09; Acórdão n° 1883/2011; Indeferimento/COMPREV 07/02/2017; Exigência/indeferido n° 30/09/2021;

iv) Floriano Pinto Fernandes, Processo: 13981/12; Acórdão n° 4174/2012; Indeferimento/COMPREV 23/11/2015; Exigência/indeferido n° 30/09/2021;

07.10.24
Georgiane da Silva Soares
Assessora Especial de Perícia
Portaria N° 1316



- v) Francisca Marques da Silva, Processo: 31808/13; Acórdão nº 1601/2014; Indeferimento/COMPREV 03/12/2021; Exigência/indeferido nº 30/09/2021;
- vi) Francisca Pereira da Silva, Processo: 2014.JNO.APO.1988/14; Acórdão nº 1575/2014; Indeferimento/COMPREV 24/11/2015; Exigência/indeferido nº 30/09/2021;
- vii) João Bosco Gonçalves Frazão, Processo: 2013.JNO.APO.21205/13; Acórdão nº 497/2014; Indeferimento/COMPREV 16/03/2015; Exigência/indeferido nº 30/09/2021;
- viii) José Teixeira de Holanda, Processo: 2014.JNO.APO.23082/14; Acórdão nº 167/2015; Indeferimento/COMPREV 30/09/2021; Exigência/indeferido nº 30/09/2021;
- ix) Joselita Silva Pereira, Processo: 27.874/13; Acórdão nº 634/2014; Indeferimento/COMPREV 31/03/2015; Exigência/indeferido nº 30/09/2021;
- x) Lucília Maria Silva, Processo: 2013.JNO.APO.24933/13; Acórdão nº 6642/2015; Indeferimento/COMPREV 26/11/2015; Exigência/indeferido nº 30/09/2021;
- xi) Lucimar Cruz Tavares, Processo: 2015.JNO.APO.14152/15; Acórdão nº 5099/2015; Indeferimento/COMPREV 11/04/2016; Exigência/indeferido nº 30/09/2021;
- xii) Lusinete Ricardo Costa, Processo: 2014.JNO.APO.925/14; Acórdão nº 1536/2014; Indeferimento/COMPREV 07/04/2015; Exigência/indeferido nº 30/09/2021;
- xiii) Maria Alvani de Souza Oliveira, Processo: 2015.JNO.APO.16841/15; Acórdão nº 6736/2015; Indeferimento/COMPREV 03/03/2016; Exigência/indeferido nº 30/09/2021;
- xiv) Maria Ana Lúcia Pereira Brito, Processo: 2015.JNO.APO.21364/15; Acórdão nº 516/2016; Indeferimento/COMPREV 24/11/2016; Exigência/indeferido nº 30/09/2021;
- xv) Maria Bernadete Alves, Processo: 2010.JNO.APO.31328/10; Acórdão nº 2750/2011; Indeferimento/COMPREV 24/11/2015; Exigência/indeferido nº 30/09/2021;
- xvi) Maria das Graças Pinheiro, Processo: 2012.JNO.APO.27956/12; Acórdão nº 171/2013; Indeferimento/COMPREV 05/12/2014; Exigência/indeferido nº 30/09/2021;
- xvii) Maria das Graças Ribeiro Silva, Processo: 2015.JNO.APO.23560/15; Acórdão nº 390/2016; Indeferimento/COMPREV 30/05/2016; Exigência/indeferido nº 30/09/2021;





xviii) Maria de Fátima Couto Marques, Processo: 2014.JNO.APO.950/14; Acórdão nº 1537/2014; Indeferimento/COMPREV 07/04/2015; Exigência/indeferido nº 30/09/2021;

xix) Maria de Lourdes Freitas, Processo: 2015.JNO.APO.16840/15; Acórdão nº 5802/2015; Indeferimento/COMPREV 27/04/2016; Exigência/indeferido nº 30/09/2021;

xx) Maria do Rosário Pereira dos Santos, Processo: 2013.JNO.APO.24494/13; Acórdão nº 6907/2013; Indeferimento/COMPREV 03/12/2015; Exigência/indeferido nº 30/09/2021;

xxi) Maria do Socorro Chagas de Oliveira, Processo: 2012.JNO.APO.13980/12; Acórdão nº 4071/2012; Indeferimento/COMPREV 27/09/2012; Exigência/indeferido nº 30/09/2021;

xxii) Maria do Socorro Correia Filgueira de Araújo, Processo: 2014.JNO.APO.18169/14; Acórdão nº 3922/2015; Indeferimento/COMPREV 18/07/2016; Exigência/indeferido nº 30/09/2021;

xxiii) Maria do Socorro Souza Lima, Processo: 2014.JNO.APO.10668/14; Acórdão nº 4032/2014; Indeferimento/COMPREV 23/12/2015; Exigência/indeferido nº 30/09/2021;

xxiv) Maria do Socorro Teotônio de Oliveira, Processo: 2011.JNO.APO.9159/11; Acórdão nº 4511/2011; Indeferimento/COMPREV 21/10/2016; Exigência/indeferido nº 30/09/2021;

xxv) Maria do Socorro Vieira Gomes, Processo: 2011.JNO.APO.09153/11; Acórdão nº 4117/2011; Indeferimento/COMPREV 23/11/2015; Exigência/indeferido nº 30/09/2021;

xxvi) Maria dos Santos Silva, Processo: 2013.JNO.APO.2620614475/13; Acórdão nº 4848/2013; Indeferimento/COMPREV 29/05/2018; Exigência/indeferido nº 30/09/2021;

xxvii) Maria Gorete Gomes, Processo: 2014.JNO.APO.26225/14; Acórdão nº 1090/2015; Indeferimento/COMPREV 01/07/2016; Exigência/indeferido nº 30/09/2021;

xxviii) Maria Gracilda Barros Maia, Processo: 2013.JNO.APO.18572/13; Acórdão nº 6325/2013; Indeferimento/COMPREV 23/11/2015; Exigência/indeferido nº 30/09/2021;

xxix) Maria José Cavalcante Silva, Processo: 2013.JNO.APO.24499/13; Acórdão nº 6638/2013; Indeferimento/COMPREV 27/11/2015; Exigência/indeferido nº 30/09/2021;





xxx) Maria José do Nascimento Gomes, Processo: 2014.JNO.APO.23092/14; Acórdão nº 280/2015; Indeferimento/COMPREV 24/06/2016; Exigência/indeferido nº 30/09/2021;

xxxi) Maria José Silva Gonçalves, Processo: 2013.JNO.APO.16302/13; Acórdão nº 4410/2013; Indeferimento/COMPREV 23/10/2014; Exigência/indeferido nº 30/09/2021;

xxxii) Maria Vieira de Oliveira, Processo: 2014.JNO.APO.20287/14; Acórdão nº 2332/2015; Indeferimento/COMPREV 03/12/2015; Exigência/indeferido nº 30/09/2021;

xxxiii) Raimunda Gonçalves Bezerra Silveira, Processo: 2014.JNO.APO.10665/14; Acórdão nº 372/2015; Indeferimento/COMPREV 30/05/2016; Exigência/indeferido nº 30/09/2021;

xxxiv) Pedrina Socorro de Jesus, Processo: 2011.JNO.APO.16257/11; Acórdão nº 4913/2011; Indeferimento/COMPREV 11/01/2013; Exigência/indeferido nº 30/09/2021;

xxxv) Rita de Cássia Clemente Rodrigues, Processo: 2010.JNO.APO.21652/10; Acórdão nº 4564/2011; Indeferimento/COMPREV 20/08/2014; Exigência/indeferido nº 30/09/2021;

xxxvi) Rita Fernandes de Lima, Processo: 2015.JNO.APO.23561/15; Acórdão nº 185/2016; Indeferimento/COMPREV 30/05/2016; Exigência/indeferido nº 30/09/2021;

xxxvii) Silvana Santana Pereira, Processo: 2013.JNO.APO.31755/13; Acórdão nº 1218/2014; Indeferimento/COMPREV 03/12/2015; Exigência/indeferido nº 30/09/2021;

xxxviii) Terezinha de Jesus Cassiano Santana, Processo: 2012.JNO.APO.30553/12; Acórdão nº 1493/2013; Indeferimento/COMPREV 24/11/2015; Exigência/indeferido nº 30/09/2021;

xxxix) Terezinha Vieira Silva, Processo: 2014.JNO.APO.26206/14; Acórdão nº 803/2015; Indeferimento/COMPREV 01/06/2016; Exigência/indeferido nº 30/09/2021.

3. Registramos que, há 39 (trinta e nove) requerimentos indeferidos de compensação financeira no sistema do COMPREV que carecem de solução pelo PREVIJUNO, seja por via administrativa ou judiciária, observado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, de acordo com o Parágrafo único do Art. 203 da Portaria MTP nº 1467/2022.

4. Destacamos que, os requerimentos indeferidos de compensação financeira no sistema do COMPREV tiverem anotação de exigência/indeferimento em 30/09/2021.



5. Assim, encaminhamos os 39 (trinta e nove) casos referidos a Vossas Senhorias para que seja analisado caso a caso à luz da Lei nº 9.796, de 05/05/1999, do Decreto nº 10.188, de 20/12/2019, Portaria DIRBEN/INSS nº 998, de 28/03/2022, Portaria nº 6.209, de 16/12/1999, Portaria SEPRT/ME nº 15.829, DE 02/07/2020, da Lei nº 9717, de 1998, da Portaria MTP nº 1467, de 2022, e no que couber o Guia aos RPPS sobre a Certidão de Tempo de Contribuição.

6. Empós, solicitamos a Vossas Senhorias a adoção de medidas necessárias para sanar as exigências sejam por vias administrativa ou judicial.

Atenciosamente,



JOSÉ IVAN SILVA ALVES
Diretor Administrativo

Anexos: 39.

C/C: À Diretoria Executiva do PREVIJUNO.